



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382958-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes CYNTHIA REGINA TRAVASSOS DE OLIVEIRA GODOY e OSMAR GEORGE PRADO DE GODOY, são agravados ISAIAS BELARMINO DA SILVA e PLAZA ITU SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2382958-96.2024.8.26.0000

Comarca: Itu

**Agravantes: Cynthia Regina Travassos de Oliveira Godoy e
Osmar George Prado de Godoy**

Agravados: Isaías Belarmino da Silva e Plaza Itu SPE Ltda.

Juiz de origem: Fernando França Viana

VOTO N. 35518

INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS. PENHORA DOS DIREITOS CONSTRITIVOS. ADJUDICAÇÃO DIRETA IMPOSSÍVEL. NOVO PRAZO. JUSTIFICADA A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ANTE CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. MANUTENÇÃO DAS PENHORAS. DESNECESSIDADE DA INDISPONIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de imóvel e concedeu prazo para apresentação de cálculos dos valores executados. Os agravantes alegam preclusão consumativa e abandono do feito pelo agravado Isaías, além de requererem a indisponibilidade do imóvel por falta de outros bens para satisfação da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão de novo prazo para apresentação de cálculos pelo agravado Isaías; e (ii) a necessidade de decretação de indisponibilidade do imóvel para garantir a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A penhora dos direitos constritivos do agravado sobre o imóvel não permite a adjudicação direta aos agravantes, pois o agravado não é o titular do imóvel. A sub-rogação dos direitos do agravado, nos termos do artigo 857 do CPC, exige a atualização dos créditos para análise dos limites da sub-rogação.

2. A decisão agravada justificou a concessão de novo prazo para atualização dos cálculos devido à conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, sendo necessária para determinar os limites da sub-rogação.

3. A manutenção das penhoras em favor do agravado Isaías e dos agravantes justifica a ausência de interesse processual no pedido de indisponibilidade de bens.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*LEGISLAÇÃO CITADA:
CPC, art. 857.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 469/471, que indeferiu pedido de indisponibilidade de um imóvel e concedeu prazo para as partes apresentarem os cálculos dos valores executados.

Os terceiros interessados interpõem agravo de instrumento (ps. 01/12), alegando, em síntese, que não seria o caso de concessão de novo prazo para o agravado Isaías apresentar novos cálculos, por preclusão consumativa, em razão de inércia dele anteriormente, abandono do feito. Afirmam que ele teria abandonado o feito porque seu crédito executado fora penhorado em favor dos agravantes, credores dele em outra demanda. Aduzem que indisponibilidade do imóvel deveria ser deferida, porque o agravado Isaías não teria outros bens para a satisfação da execução em favor dos agravantes. Requereram a antecipação da tutela recursal.

Indeferido o efeito suspensivo (ps. 475/476).

Sem contraminuta (p. 480).

Conexão com o Agravo de Instrumento n. 2319303-53.2024.8.26.0000

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Os agravantes executam crédito devido pelo agravado, por condenação transitada em julgado, no valor atualizado de aproximadamente R\$ 670.000,00 (ps. 429/439 de primeiro grau).

Como já constou do acórdão do agravo de instrumento conexo:

Pelas decisões anteriores, em realidade o que houve em favor dos agravantes foi a penhora dos direitos constritivos que o agravado possuía sobre o imóvel, em razão da penhora anteriormente lavrada por este contra a outra agravada, proprietária do imóvel.

Por isso, é inviável a nomeação dos agravantes como depositários do bem e a adjudicação do imóvel a eles. O agravado não é o titular do imóvel, a despeito da penhora lavrada em favor dele, e os agravantes apenas penhoraram os direitos executivos do agravado em relação ao imóvel, não o imóvel em si.

O imóvel foi penhorado para garantia do crédito do

agravado, não para a garantia direta do crédito dos agravantes, o que afasta a adjudicação imediata a estes.

Isso é relevante porque, nos termos do artigo 857 do Código de Processo Civil, a penhora de direito e ação do executado importa na sub-rogação do exequente nos direitos do executado, até a concorrência do crédito. Ou seja, é com base nos créditos executados que se pode analisar qual o limite da sub-rogação: os agravantes teriam direito a prosseguir na execução movida pelo agravado em face da terceira executada até o limite do crédito executado por aqueles em face do agravado e também até o limite do crédito devido pela terceira executada em favor do agravado.

Para tanto, deve haver atualização de ambos os créditos, do crédito dos agravantes sub-rogados e do crédito do agravado sub-rogado, para cotejo de ambos e análise dos limites da incidência do artigo 857 do CPC ao caso. Apenas na sequência é que se poderá examinar eventual satisfação da penhora sobre o imóvel da terceira interessada.

O mesmo raciocínio aplica-se a este recurso: para a análise dos limites da sub-rogação em favor dos agravantes, é essencial que haja a atualização do crédito em favor do agravado Isaías, devedor dos agravantes, para se examinar o limite da dívida da agravada Plaza Itu em favor dele e, com isso, os limites da sub-rogação dos agravantes (art. 857, CPC).

O crédito de Isaías foi definido apenas com a decisão agravada, que converteu em perdas e danos a obrigação de fazer originalmente executada por ele. Por isso, é justificável nova ordem de manifestação dele, para nova atualização dos cálculos da execução, em razão da nova situação, da conversão da obrigação de fazer em indenização de perdas e danos.

Em caso de inércia recorrente do agravado Isaías ou da agravada Plaza Itu, nada impede que os agravantes, como sub-rogantes, façam a atualização do crédito em favor de Isaías, devido pela Plaza Itu, para que possam cotejar os limites da sub-rogação. É o que decorre da própria sub-rogação, nos termos do artigo 857 do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, há justificativa para manutenção integral da penhora do imóvel da matrícula n. 98.137 do CRI de Itu. A penhora inicialmente foi deferida em favor do agravado Isaías, para garantia da execução em face da agravada Plaza Itu. Na sequência, houve a penhora dos direitos constritivos de Isaías em favor dos agravantes, nos autos em tramitação na Comarca de Santo André, o que foi mantido pelo acórdão proferido no agravo de instrumento conexo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deve-se manter a penhora primeira em favor do agravado Isaías, para ser justificável a penhora segunda em favor dos agravantes. Com a manutenção de ambas as penhoras, não há interesse processual no pedido de indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima indicados.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator